



PARECER PRÉVIO Nº 535/02

Opina pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da **Mesa da Câmara Municipal de Xique-Xique**, relativas ao exercício de **2001**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, legais com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 95, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

As Contas da Câmara Municipal de Xique-xique, concernentes ao exercício financeiro de 2001, ingressaram neste Tribunal, no prazo legalmente estabelecido, constituindo o processo n.º 07401/02.

O acompanhamento da execução contábil, financeira, orçamentária, esteve a cargo da 11ª Inspeção Regional, sediada em Irecê, que notificou o gestor das falhas detectadas.

Os procedimentos cabíveis foram observados, após o ingresso das Contas na sede deste Tribunal. Novos exames técnicos foram realizados em relação às normas atinentes às contas públicas municipais, assim, abriu-se ao Gestor, uma nova oportunidade para esclarecer impropriedades e imperfeições existentes apontadas nos Relatório e Pronunciamento Técnicos, em consonância com o Edital de Convocação de n.º 282/02, publicado na edição do Diário Oficial do Estado de 10 de outubro de 2002.

Em atenção à diligência final, o Gestor apresentou os esclarecimentos necessários através do processo n.º 13.555/02, onde buscou justificar e esclarecer os pontos pendentes nos autos, no entanto, restou imprescindível a oposição das seguintes ressalvas e recomendações, inclusive para os efeitos previstos no parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar n.º 06/91:

a) no que diz respeito ao cumprimento do artigo 1º da Resolução TCM n.º 395/99, o gestor deve encaminhar os disquetes de forma correta, contendo as informações exigidas no art. 96 da Constituição do Estado da Bahia, no prazo de 30(trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão;

b) do exame processual, concluiu-se que o valor pago de subsídios à Edilidade obedeceu ao limite, prescrito no art. 29, inciso VII, da Constituição da República, de 5% da receita efetivamente realizada, para cálculo da remuneração dos Edis no total de R\$ 387.391,53, entretanto foi ultrapassado o limite máximo fixado na Constituição para recebimento dos Edis, de 30% dos subsídios do Deputado Estadual, em R\$ 43.675,70.

Cont. P.P. 535/02

Deste modo, o Sr. Francisco Machado da Silva, Presidente da Câmara, deverá devolver a quantia de R\$ 4.033,23 (quatro mil e trinta e três reais e vinte e três centavos) e os demais vereadores: Sr. Edésio Rocha Neto, Sra. Ruidalba Maria Lobo de Araújo, Sr. Francisco Pereira de Carvalho, Sr. Edson Cosmo da Silva, Sr. Esermilson Rocha, Sr. Joaquim Lopes Rabelo, Sr. José Pessoa de Carvalho, Sr. Laércio Muniz Ferreira, Sr. Luiz André de Queiroz Teixeira, Sr. Manoel Moura da Silva, Sr. Marivaldo Figueiredo Santos e Sr. Sérgio Luiz Figueiredo Nogueira, a quantia de R\$ 3.432,38 (três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), cada um. Devendo retornar aos cofres públicos municipais o total de R\$ 45.221,79 (quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais, e setenta e nove centavos), valor este já corrigido pelo IPC da FIPE até setembro de 2002, conforme planilhas acostadas às fls. 577 e 578.

Esclarecemos que tal valor pago a maior, teve como denominação “sessões extras”, percebidas em período ordinário, ferindo o prescrito no Art. 39 da Constituição Federal:

"§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

Alertamos a Edilidade do município, que no período ordinário, só cabe o recebimento de seus subsídios fixados em lei, e mesmo assim, com a devida observância aos limites legais estabelecidos;

c) houve obediência ao limite imposto na Constituição Federal, em seu art. 29-A, inciso I, de que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar, no caso do Município de Xique-xique, que tem a população de 44.592 habitantes, segundo Censo 2000 do IBGE, 8% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Entretanto não foi observado o quanto disposto no parágrafo 1º do artigo 29-A da Carta Magna - Emenda Constitucional n.º 25. A Câmara gastou R\$ 23.759,93 a mais do valor permitido:

Total das despesas com folha de pagamento efetivamente pagas pela Câmara	R\$ 411.392,93
70% sobre o total dos recursos destinados pelo Poder Executivo	R\$ 387.633,00
Duodécimos repassados no exercício	R\$ 553.761,43

Cont. P.P. 535/02

Convém advertir o Gestor que a reincidência na irregularidade destacada, implicará na REJEIÇÃO das Contas da Câmara Municipal de **Xique-Xique**, relativas a exercícios futuros. A impropriedade observada foi apenas objeto de ressalva, pois o Legislativo Municipal cumpriu com eficiência os procedimentos licitatórios e observou as fases de processamento da despesa, respeitando a Lei Federal n.º 4.320/64 e a 8.666/93, conforme se depreende do Relatório Anual elaborado pela IRCE.

Ademais, temos a considerar:

O percentual gasto com o pessoal do Legislativo foi de 3,72% no exercício de 2001, no montante de R\$ 456.416,34, não ultrapassando o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar n.º 101/00, ou seja, de 6% da *receita corrente líquida* do Município, que importou em R\$ 12.257.349,73, bem como, se atendeu ao disposto no art. 71, da citada Lei, já que no exercício de 2000, o percentual atingido foi de 4,75%, no montante de R\$ 559.687,31.

Foi observado o art. 72 da Lei Complementar n.º 101/00, o total dos gastos com serviços de terceiros foi de R\$ 44.454,09, correspondendo ao percentual de 0,36% da Receita Corrente Líquida do Município. Em 1999 houve realização de despesa com serviços de terceiros no total de R\$ 54.128,64, no percentual de 0,53%.

Tramitam nesta Casa, os processos de denúncias n.º s 06467/02, 09527/02 e 13.653/02, tendo o gestor como denunciado, ressalvamos as conclusões futuras naquilo que diga respeito ao exercício em exame, sendo o voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado nos citados processos.

Em face das considerações feitas, cumpridas que foram as disposições da Resolução n.º 220/92,

R E S O L V E:

Emitir Parecer Prévio pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da **Mesa da Câmara Municipal de Xique-Xique**, relativas ao exercício financeiro de **2001**, constantes do **processo TCM n.º 7401/02**, com respaldo no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n.º 006/91, liberando-se a responsabilidade do Gestor, Sr. **Francisco Machado da Silva**, consoante o art. 42, da citada Lei Complementar, após o cumprimento deste decisório e a adoção de providências tendentes à correção das impropriedades aqui detectadas, inclusive pagamento, com recursos próprios, de cominação explicitada em **Deliberação de Imputação de Débito** a seguir determinada, nos termos do estatuído no § 3º, art. 13, da Resolução n.º 627/02, determinando, com fulcro no art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n.º 006/91, a restituição aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente a título de subsídios dos Edis, referentes ao período acima declinado, devendo o gestor adotar providências no sentido de promover o



Cont. P.P. 535/02

ressarcimento da quantia R\$ 45.221,79 (quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais, e setenta e nove centavos), valor este corrigido pelo IPC da FIPE até setembro de 2002.

Devendo ainda constar da citada Deliberação, com lastro no art. 71, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 06/91, de multa que ora se imputa o gestor, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Tais valores, devem ser recolhidos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Cópia do presente pronunciamento à CCE, para que, juntamente com a Inspeção Regional, adote as providências pertinentes ao acompanhamento do quanto aqui determinado e ao Prefeito Municipal, para adoção das medidas adequadas ao fiel cumprimento desta decisão.

Observe a Administração Municipal, que o julgamento destas contas por parte do Legislativo, se restringe ao campo da responsabilização político-administrativa, não isentando as responsabilidades Cíveis e Penais. Deste modo, não se pode desconstituir a decisão desta Casa, quanto aos débitos imputados. Para melhor instrução, encaminhe-se cópia do Parecer Normativo nº 003/95.

Deve o Senhor Prefeito, se necessário, promover a inscrição dos débitos na contabilidade municipal, cobrando-os judicialmente, atentando para o quanto estabelecido no art. 76, da Lei Complementar nº 006/91, uma vez que as decisões desta Corte de Contas têm eficácia de título executivo, consoante o art. 91, § 1º, da Carta Estadual e art. 71, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 05 de novembro de 2002.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO** – Presidente

Cons. **PAULO VIRGÍLIO MARACAJÁ PEREIRA** – Relator

MCML